



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13871.000046/90-14

Sessão : 26 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.804

Recurso : 99.373

Recorrente : ALBERTO CARLOS PESCIOTTO

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - LANÇAMENTO - Discussão de propriedade de imóvel rural na esfera judicial não comprova que o recorrente não é o contribuinte do imposto.
Recurso negado.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALBERTO CARLOS PESCIOTTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

[Assinatura]
Sérgio Afanasiéff
Presidente

[Assinatura]
Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

/eaal/CF



Processo : 13871.000046/90-14
Acórdão : 203-02.804

Recurso : 99.373
Recorrente : ALBERTO CARLOS PESCIOTTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 15) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Esperança I, de sua propriedade, localizado no Município de Pacajás - PA, com área total de 3.000,0 ha, cadastrado no INCRA sob o Código 045 101 008 850 2.

Impugnando o feito às fls. 01/02 e 10, o requerente fez as seguintes alegações:

- 1 - que desde a aquisição do imóvel não conseguiu a sua posse;
- 2 - que, não tendo domínio útil e a posse da fazenda, não pode responder pelos impostos;
- 3 - que o procedimento fiscal seja cancelado.

A autoridade julgadora, DRJ em Ribeirão Preto - SP, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 19/20):

“ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - Mantém-se a exigência quando não comprovado que o contribuinte não é proprietário.”.

Irresignado com o decisório, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário junto a este Conselho (fls. 26/28), o qual leio na íntegra para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

Junta-se às fls. 37 as contra-razões oferecidas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto - SP, que foram pela manutenção da decisão da autoridade monocrática.

É o relatório.



Processo : 13871.000046/90-14
Acórdão : 203-02.804

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

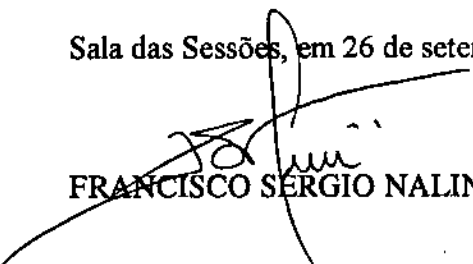
Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da propriedade do bem, que o requerente alega nunca ter tomado posse, tendo em vista ação de posseiros.

Este litígio vem sendo discutido na justiça comum, como se vê às fls. 03 a 05.

O contribuinte atesta a sua posse do bem através do Contrato de fls. 06 e 07.

Nestes termos, tendo em vista que o requerente já vem discutindo sua questão na via judicial e pela não constatação de que o imóvel não lhe pertencia à época do lançamento, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI